

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO STF,**

**RICARDO BRETANHA SCHMIDT**, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 33.356, com endereço profissional na Rua Padre Antônio Vieira, nº 630, Bairro Saguacu, CEP 89.221-265, Joinville/SC, vem, com o acatamento de estilo, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 23, inciso II, da Lei nº 7.170/1983, propor

**NOTÍCIA - CRIME**

Em face de **OTONI MOURA DE PAULO JÚNIOR**, brasileiro, casado, político, Deputado Federal em exercício, podendo ser encontrado no gabinete 484, Anexo III, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, pela prática do fato narrado a seguir, tido por delituoso:

## **1 - DOS FATOS E DO DIREITO**

Em 11 de julho do corrente ano, em postagem na rede social Twitter, o Deputado Federal afirmou que "**um ministro do STF acusa o exército brasileiro de genocídio e TODOS OS GENERAIS FICAM EM SILÊNCIO. E se um general do exército fizesse uma acusação tão leviana como essa a instituição STF, o que aconteceria?** TODOS DE CÓCORAS DIANTE DA DITADURA DA TOGA".

Com a declaração acima, o ora noticiado incitou à animosidade entre as forças armadas e as instituições civis, qual seja, este STF, inclusive afirmando que "**um ministro do STF acusa o exército brasileiro de genocídio e TODOS OS GENERAIS FICAM EM SILÊNCIO. E se um general do exército fizesse uma acusação tão leviana como essa a instituição STF, o que aconteceria?**"

Na oportunidade, o Deputado Federal cometeu o delito tipificado no artigo 23, inciso II, da Lei n. 7170/1983, pois com sua postagem, incitou à animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis, qual seja, este nobre Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O crime de incitação à animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis ocorreu, tendo em vista que na ocasião o ora noticiado, em evidente conduta criminosa, colocou em lados opostos às forças armadas e o Supremo Tribunal Federal, instituição civil.

O Deputado Federal claramente agiu com o dolo específico de incitar à animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis, e por isso deve ser responsabilizado e penalizado pela conduta criminosa praticada no dia 11 de julho do corrente ano.

Portanto, diante dos fatos ora narrados, chega-se à conclusão de que, em razão de sua conduta criminosa, o ora noticiado OTONI MOURA DE PAULA JÚNIOR deve ser denunciado pela prática do crime capitulado no artigo 23, II, da Lei 7170/83, por flagrantemente ter incitado à animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis.

## **2 - DOS REQUERIMENTOS**

Em face do acima exposto, o noticiante requer que:

- a) seja distribuída a presente notícia-crime;
- b) haja o encaminhamento da peça ao eminente PGR;
- c) caso o Ministério Público Federal requeira o arquivamento, seja submetido o requerimento à decisão competente do Tribunal, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/1990;
- d) ao final, seja **DENUNCIADO** o ora noticiado **OTONI MOURA DE PAULO JÚNIOR** como incurso nas sanções previstas no artigo 23, inciso II, da Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

De Joinville/SC – residência - para Brasília/DF, em 15 de julho de 2020.

Ricardo Bretanha Schmidt  
**OAB/SC 33.356**